

ACÓRDÃO Nº. 55.231

Processo nº. 2015/50442-3
Assunto:Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda. (denunciante) contra o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, (denunciado), decorrente de possíveis ilegalidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico n.º 001/2015.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a representação recebida como denúncia, considerando que a exigência de cartão contendo *chip* eletrônico em procedimento licitatório não constitui restrição à ampla concorrência, determinando-se o arquivamento dos autos e ciência aos interessados.

Protocolo 921234

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de novembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.232

Processo nº. 2010/51147-6
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 026/2008 firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA e a FAPESPA.
Responsáveis: MARCO AURÉLIO LEITE NUNES - Reitor, à época; e SUEO NUMAZAWA - Reitor.
Advogado: LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA - OAB/PA 7.482.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCO AURÉLIO LEITE NUNES (CPF 049.002.862-49), ex-Reitor da UFRA, na importância de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), dando-lhe plena quitação;
2) Aplicar ao Sr. SUEO NUMAZAWA (CPF: 049.002.862-49), Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia, multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.233

Processo nº. 2011/50606-3
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 114-GP/2010 firmado entre a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CIDADANIA e a ALEPA.
Responsável: EDIVALDO GAVIÃO DE CARVALHO - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO GAVIÃO DE CARVALHO, ex-presidente da Organização Não Governamental Cidadania, no valor de R\$18.642,00 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e dois reais), e dar-lhe plena quitação;
2) Recomendar ao conveniente que observe a determinação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.234

Processo nº. 2011/51344-4
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 078/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEEL.
Responsável: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO - Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO (CPF: 066.189.872-53),

ex-Prefeito Municipal de Soure, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.235

Processos nº. 2011/52367-4
Assunto:Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, referente ao Exercício de 2011.
Responsável: ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - ex-Secretário.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar *regulares* as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, ex-Secretário de Estado de Integração Regional do Estado do Pará, no valor de R\$3.605.787,09 (três milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), e dar-lhe plena quitação;
2) Expedir ofício ao atual titular da Secretaria de Estado comunicando as recomendações assinaladas no item 3.9 do relatório técnico elaborado pela Secretaria do Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº. 55.236

Processo nº. 2011/52656-0
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº 069/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MUANÁ e a ALEPA.
Responsável: ROGERS GUIMARÃES MARTINS CUNHA - ex-Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar *regulares* as contas de responsabilidade do Sr. ROGERS GUIMARÃES MARTINS CUNHA (CPF: 608.313.912-00), ex-Presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento do Município de Muaná, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.237

Processo n.º 2012/52031-0
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2012 firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.
Responsável: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA (CPF: 104.295.492-53), ex-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
2) Expedir ofício à Secretaria de Estado de Agricultura com as seguintes recomendações:
a) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE;
b) Comprove que comunicou a ALEPA sobre a formalização do convênio;
c) Empreenda maiores esforços fiscalizatórios dos convênios, exigindo que se faça minudente, particularizada e contemporânea análise sobre o alcance das metas conveniais e a realização da finalidade pública.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.238

Processo n.º 2013/50024-0
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 026/2012, firmado entre o SINDICATO RURAL DE SANTARÉM e a SAGRI.
Responsável: REINALDO RABELO ALENCAR MONTEIRO - Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar *regulares com ressalva* as contas de responsabilidade do Sr. REINALDO RABELO ALENCAR MONTEIRO (CPF: 186.628.112-72), no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em face da falta da cotação de preço e pagamento de despesa bancária com recursos do convênio;
2) Expedir ofício ao Sindicato Rural de Santarém, com as recomendações do Ministério Público de Contas para que realize cotação de preços com, no mínimo, três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas concorrentes, assim como custeie com recursos próprios as despesas com a abertura, manutenção e movimentação da conta bancária.

ACÓRDÃO Nº. 55.239

Processos n.ºs 2015/50347-5 e 2015/50420-8
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição da República, no art. 116, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, *registrar*, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - EDNA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO, JOÃO MARCELO ROCHA CARNEIRO, FERNANDO CESAR QUARESMA BORGES, EMILIANO ANTÔNIO PÍCANÇO FERREIRA, TALVÂNIA RODRIGUES DA SILVA FABIANO, SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA, ROBSON PANTOJA DE FREITAS, MIGUEL OLIVEIRA FABIANO, MARIA ANGÉLICA DAMASCENO DE MIRANDA, JÚLIO DE OLIVEIRA ALVES, HERLANDSON DOS SANTOS RIBEIRO, RAFAEL CUNHA NORONHA, JEFFERSON LIMA MESQUITA, HERIC GOMES MOURÃO, ADEMILTO MENDONÇA DA SILVA, LÚCIO JORGE CHAGAS DO CARMO, ANNE KAROLLYNE LIRA SOUSA, MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO ROMEIRO, CARLOS ALBERTO DE MORAES SILVA, ÂNGELA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MELO, JONAS DA CUNHA COSTA, EDILSON MAMEDE DA COSTA JÚNIOR, EDIVALDO SOUZA DA SILVA, ELIEZER CONCEIÇÃO DE SOUZA FILHO, EVERTON JORGE SANTOS VALENTE, IRINEU DO LIVRAMENTO SOUZA SANTOS, JOÃO ISRAEL BEZERRA DA COSTA, JOSÉ LIMA DE SOUSA REIS FILHO, JURANDIR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, LUIS EDUARDO DA SILVA ANDRADE, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL, ROBLEDO BARBOSA COUTINHO, ROSEANDO DE NAZARÉ BORGES REIS, SEBASTIÃO PROGENIO DO AMARAL, SÉRGIO DA SILVA SERRÃO, EVERALDO ROZA DOS SANTOS, GILVAN RABELO SILVA, FABIO JOSÉ QUEIROZ E SILVA, FELIPE MACIEL RIBEIRO, AUGUSTO CEZAR COELHO COSTA, FILIPE MORAES SILVA, GIOVANI DOS SANTOS CARVALHO, RENATO DE SOUZA LIMA, ROBSON FERNANDO CORREA DA COSTA, HEBERT GUIMARÃES RAMOS, FÁBIO DE PAIVA LIMA, LUIZ REGINALDO COSTA e PEDRO JÚNIOR AMARAL DE JESUS.

ACÓRDÃO Nº. 55.240

Processo n.º 2015/50651-0
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.
Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição da República, no art. 116, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, *deferir*, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e LARISSA COELHO BITTENCOURT.